



TC – 016.534/2013-1

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Goianorte/TO

**Responsáveis:**

- a) Prefeitura Municipal de Goianorte (CNPJ: 25.086.612/0001-70)
- b) Pedro Pereira da Silva (CPF: 219.336.931-34), ex-prefeito de Goianorte/TO;
- c) Pedro Barbosa Pires (CPF: 816.442.991-00), ex-secretário municipal da saúde de Goianorte/TO

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

**Proposta:** mérito

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/MS em desfavor do senhor Pedro Barbosa Pires (CPF: 816.442.991-00), ex-secretário de saúde do município de Goianorte/TO (gestão: 2001-2004), em razão de prejuízos causados ao Sistema Único de Saúde – SUS em decorrência do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS e AIH pela prefeitura municipal de Goianorte/TO nos exercícios de 2001 a 2004.

2. De acordo com o Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) n. 6227/2008 (peça 1, p. 71-171), as irregularidades constatadas foram as seguintes:

2.1 aplicação de recursos do PAB FIXO fora do objeto no valor de R\$ 26.688,28 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos) em desacordo com o PT 3.925/98;

2.2 aplicação de recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (ECD) fora do objeto no valor de R\$ 11.714,52 (onze mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) em desacordo com o artigo 18 da Portaria GM/MS n. 1.399/99;

2.3 falta de comprovação de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS ao Fundo Municipal de Saúde de Goianorte/TO no valor de R\$ 350.307,37 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos) no período de setembro de 2001 a dezembro de 2001 e julho de 2003 a dezembro de 2004, em desacordo com os artigos 139, §§ 4º e 5º e 145 do Decreto n. 93.872/1986;



2.4 não apresentação de Relatório de Gestão referente aos exercícios de 2001 a 2004;

2.5 não apresentação de relatório detalhado de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde.

3. Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 266/2010 (peça 4, p. 10-20), os valores a débito levantados em decorrência das irregularidades acima são os seguintes:

<b>VALOR DO DÉBITO</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
135,00	23/01/2001
152,76	13/02/2001
160,00	16/03/2001
1.300,00	27/03/2001
65,32	31/03/2001
28,50	23/02/2001
80,00	08/03/2001
32,00	07/04/2001
30,00	13/04/2001
700,41	20/04/2001
60,00	23/04/2001
50,00	24/04/2001
30,00	27/04/2001
130,00	10/05/2001
50,00	15/05/2001
138,00	21/05/2001
50,00	23/05/2001
1.028,18	28/05/2001
70,00	07/06/2001
30,00	08/06/2001
50,00	11/06/2001
30,00	12/06/2001
20,00	18/06/2001
50,00	20/06/2001
145,00	22/06/2001
80,00	29/06/2001
40,00	02/07/2001
4.400,00	03/07/2001
20,00	09/07/2001
50,00	10/07/2001
414,00	11/07/2001
88,00	12/07/2001
20,00	23/07/2001
350,00	24/07/2001
20,00	25/07/2001
20,00	03/08/2001
270,00	07/08/2001
100,00	08/08/2001



200,00	09/08/2001
42,40	11/058/2001
205,00	12/08/2001
93,00	13/08/2001
120,00	14/08/2001
40,00	15/08/2001
50,00	20/08/2001
350,00	22/08/2001
100,00	28/08/2001
5.292,56	03/09/2001
4.797,56	02/10/2001
495,00	05/10/2001
400,08	01/11/2001
5.008,10	03/12/2001
11.491,35	11/12/2001
6.883,33	13/12/2001
189,67	02/01/2002
240,00	16/01/2002
240,00	21/01/2002
130,67	01/02/2002
70,00	05/02/2002
140,00	21/02/2002
60,00	25/02/2002
130,67	04/03/2002
160,00	06/03/2002
90,00	11/03/2002
210,00	20/03/2002
60,00	22/03/2002
60,00	03/04/2002
150,00	08/04/2002
460,00	09/04/2002
120,00	15/04/2002
60,00	08/05/2002
140,00	09/05/2002
250,00	15/05/2002
120,00	16/05/2002
60,00	17/05/2002
240,00	29/05/2002
320,00	07/06/2002
120,00	14/06/2002
260,00	17/06/2002
160,00	25/06/2002
420,00	28/06/2002
60,00	02/07/2002
240,00	04/07/2002
120,00	09/07/2002



220,00	10/07/2002
160,00	15/07/2002
140,00	23/07/2002
240,00	05/08/2002
120,00	08/08/2002
70,00	09/08/2002
160,00	23/08/2002
165,00	28/08/2002
60,00	05/09/2002
395,00	11/09/2002
120,00	10/09/2002
231,00	18/09/2002
160,00	08/10/2002
741,20	10/10/2002
230,00	14/10/2002
254,60	15/10/2002
108,00	18/10/2002
210,00	22/10/2002
80,00	29/10/2002
210,00	04/11/2002
190,00	06/11/2002
1.172,30	12/11/2002
290,00	22/11/2002
447,00	25/11/2002
220,00	27/11/2002
250,00	03/12/2002
312,00	06/12/2002
240,00	06/12/2002
308,00	10/12/2002
584,00	12/12/2002
360,00	17/12/2002
120,00	19/12/2002
1.057,36	23/12/2002
250,00	03/01/2003
610,00	10/01/2003
580,00	30/01/2003
240,00	30/01/2003
140,00	06/02/2003
150,00	10/02/2003
660,00	12/02/2003
580,00	17/02/2003
420,00	21/02/2003
750,00	21/02/2003
250,00	07/03/2003
1.012,00	10/03/2003
350,00	17/03/2003



550,00	25/03/2003
85,00	26/03/2003
280,00	02/04/2003
1.995,16	10/04/2003
80,00	14/04/2003
300,00	23/04/2003
260,00	30/04/2003
60,00	09/05/2003
307,50	12/05/2003
160,00	15/05/2003
160,00	16/05/2003
1.419,10	11/06/2003
360,00	18/06/2003
1.467,17	03/07/2003
7.606,19	10/07/2003
497,19	11/08/2003
3.989,00	14/08/2003
1.561,78	15/08/2003
8.520,00	21/08/2003
497,19	12/09/2003
8.520,00	17/09/2003
3.989,00	18/09/2003
1.561,78	01/10/2003
1.561,78	08/10/2003
4.486,19	10/10/2003
8.520,00	14/10/2003
6.062,54	10/11/2003
3.120,00	11/11/2003
5.400,00	13/11/2003
99,44	25/11/2003
3.120,00	01/12/2003
3.989,00	19/12/2003
14.820,00	30/12/2003
2.172,98	31/12/2003
13.809,00	09/01/2004
397,75	15/01/2004
99,44	16/01/2004
1.675,79	22/01/2004
1.675,79	05/02/2004
4.486,19	10/02/2004
9.820,00	11/02/2004
1.675,79	03/03/2004
14.706,19	10/03/2004
16.381,98	08/04/2004
4.088,44	03/05/2004
2.073,54	04/05/2004



8.520,00	10/05/2004
1.700,00	11/05/2004
450,00	20/05/2004
1.675,79	04/06/2004
9.676,76	09/06/2004
5.577,19	11/06/2004
534,63	11/06/2004
1.675,79	02/07/2004
4.460,92	09/07/2004
8.780,00	12/07/2004
1.700,00	13/07/2004
1.000,00	19/07/2004
4.896,74	10/08/2004
2.274,60	11/08/2004
14.030,00	13/08/2004
4.460,92	10/09/2004
1.781,78	14/09/2004
11.480,00	15/09/2004
2.550,00	16/09/2004
423,96	05/10/2004
5.634,81	11/10/2004
14.030,00	14/10/2004
1.781,78	20/10/2004
5.138,25	11/11/2004
496,56	12/11/2004
13.261,78	19/11/2004
2.550,00	22/11/2004
3.380,00	15/12/2004
397,75	17/12/2004
5.138,25	21/12/2004
3.380,00	30/12/2004
10.650,00	31/12/2004
<b>388.710,17</b>	<b>TOTAL</b>

4. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União concordou com o entendimento do Tomador de Contas Especial com relação aos fatos imputados ao, então, único responsável indicado no processo, através do Relatório de Auditoria n. 187/2013 (peça 4, p. 302-304), emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (peça 4, p. 306), atestando a irregularidade das contas daquele responsável, tendo a autoridade ministerial manifestado sua ciência (peça 4, p. 308).

5. Dessa forma, conforme análise feita à peça 7, foi proposta a citação dos responsáveis elencados acima, para apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o débito apurado nos presentes autos.

6. Em consequência, esta Secretaria procedeu aos ofícios de citação de peças 11 (cientificado conforme AR Digital de peça 14), 12 (notificado conforme AR Digital de peça 15), 13 (reiterado pelo



ofício de citação de peça 23 e citado via Edital conforme peça 26, publicado no D.O.U de 30/1/2014, peça 27). Portanto, foram envidados todos os recursos administrativos no sentido de que viessem aos presentes autos as alegações de defesa dos imputados no mesmo e/ou fossem recolhidos aos cofres públicos federais as importâncias devidas por eles.

## EXAME TÉCNICO

7. Consoante informação constante do item anterior, todos os responsáveis citados neste processo de TCE foram notificados das respectivas citações, inclusive via Edital publicado em periódico nacional, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolherem aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

8. Resta comprovado, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial n. 266/2010 (peça 4, p. 10-20), e no Relatório de Auditoria n. 187/2013 (peça 4, p. 302-304), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em comento cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas. Portanto, os mesmos estão sujeitos ao pagamento de multa em razão de tais ocorrências.

9. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos senhores Pedro Pereira da Silva (CPF: 219.336.931-34), ex-prefeito de Goianorte/TO, e Pedro Barbosa Pires (CPF: 816.442.991-00), ex-secretário municipal da saúde de Goianorte/TO, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

11.1 considerar revéis a Prefeitura Municipal de Goianorte (CNPJ: 25.086.612/0001-70) e os senhores Pedro Pereira da Silva (CPF: 219.336.931-34), ex-prefeito de Goianorte/TO, e Pedro Barbosa Pires (CPF: 816.442.991-00), ex-secretário municipal da saúde de Goianorte/TO, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

11.2 julgar irregulares as contas dos senhores Pedro Pereira da Silva (CPF: 219.336.931-34), ex-prefeito de Goianorte/TO, e Pedro Barbosa Pires (CPF: 816.442.991-00), ex-secretário municipal da saúde de Goianorte/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-os solidariamente à Prefeitura Municipal de Goianorte/TO, ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/TO, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



VALOR DO DÉBITO	DATA DA OCORRÊNCIA
135,00	23/01/2001
152,76	13/02/2001
160,00	16/03/2001
1.300,00	27/03/2001
65,32	31/03/2001
28,50	23/02/2001
80,00	08/03/2001
32,00	07/04/2001
30,00	13/04/2001
700,41	20/04/2001
60,00	23/04/2001
50,00	24/04/2001
30,00	27/04/2001
130,00	10/05/2001
50,00	15/05/2001
138,00	21/05/2001
50,00	23/05/2001
1.028,18	28/05/2001
70,00	07/06/2001
30,00	08/06/2001
50,00	11/06/2001
30,00	12/06/2001
20,00	18/06/2001
50,00	20/06/2001
145,00	22/06/2001
80,00	29/06/2001
40,00	02/07/2001
4.400,00	03/07/2001
20,00	09/07/2001
50,00	10/07/2001
414,00	11/07/2001
88,00	12/07/2001
20,00	23/07/2001
350,00	24/07/2001
20,00	25/07/2001
20,00	03/08/2001
270,00	07/08/2001
100,00	08/08/2001
200,00	09/08/2001
42,40	11/058/2001
205,00	12/08/2001
93,00	13/08/2001
120,00	14/08/2001
40,00	15/08/2001



50,00	20/08/2001
350,00	22/08/2001
100,00	28/08/2001
5.292,56	03/09/2001
4.797,56	02/10/2001
495,00	05/10/2001
400,08	01/11/2001
5.008,10	03/12/2001
11.491,35	11/12/2001
6.883,33	13/12/2001
189,67	02/01/2002
240,00	16/01/2002
240,00	21/01/2002
130,67	01/02/2002
70,00	05/02/2002
140,00	21/02/2002
60,00	25/02/2002
130,67	04/03/2002
160,00	06/03/2002
90,00	11/03/2002
210,00	20/03/2002
60,00	22/03/2002
60,00	03/04/2002
150,00	08/04/2002
460,00	09/04/2002
120,00	15/04/2002
60,00	08/05/2002
140,00	09/05/2002
250,00	15/05/2002
120,00	16/05/2002
60,00	17/05/2002
240,00	29/05/2002
320,00	07/06/2002
120,00	14/06/2002
260,00	17/06/2002
160,00	25/06/2002
420,00	28/06/2002
60,00	02/07/2002
240,00	04/07/2002
120,00	09/07/2002
220,00	10/07/2002
160,00	15/07/2002
140,00	23/07/2002
240,00	05/08/2002
120,00	08/08/2002
70,00	09/08/2002



160,00	23/08/2002
165,00	28/08/2002
60,00	05/09/2002
395,00	11/09/2002
120,00	10/09/2002
231,00	18/09/2002
160,00	08/10/2002
741,20	10/10/2002
230,00	14/10/2002
254,60	15/10/2002
108,00	18/10/2002
210,00	22/10/2002
80,00	29/10/2002
210,00	04/11/2002
190,00	06/11/2002
1.172,30	12/11/2002
290,00	22/11/2002
447,00	25/11/2002
220,00	27/11/2002
250,00	03/12/2002
312,00	06/12/2002
240,00	06/12/2002
308,00	10/12/2002
584,00	12/12/2002
360,00	17/12/2002
120,00	19/12/2002
1.057,36	23/12/2002
250,00	03/01/2003
610,00	10/01/2003
580,00	30/01/2003
240,00	30/01/2003
140,00	06/02/2003
150,00	10/02/2003
660,00	12/02/2003
580,00	17/02/2003
420,00	21/02/2003
750,00	21/02/2003
250,00	07/03/2003
1.012,00	10/03/2003
350,00	17/03/2003
550,00	25/03/2003
85,00	26/03/2003
280,00	02/04/2003
1.995,16	10/04/2003
80,00	14/04/2003
300,00	23/04/2003



260,00	30/04/2003
60,00	09/05/2003
307,50	12/05/2003
160,00	15/05/2003
160,00	16/05/2003
1.419,10	11/06/2003
360,00	18/06/2003
1.467,17	03/07/2003
7.606,19	10/07/2003
497,19	11/08/2003
3.989,00	14/08/2003
1.561,78	15/08/2003
8.520,00	21/08/2003
497,19	12/09/2003
8.520,00	17/09/2003
3.989,00	18/09/2003
1.561,78	01/10/2003
1.561,78	08/10/2003
4.486,19	10/10/2003
8.520,00	14/10/2003
6.062,54	10/11/2003
3.120,00	11/11/2003
5.400,00	13/11/2003
99,44	25/11/2003
3.120,00	01/12/2003
3.989,00	19/12/2003
14.820,00	30/12/2003
2.172,98	31/12/2003
13.809,00	09/01/2004
397,75	15/01/2004
99,44	16/01/2004
1.675,79	22/01/2004
1.675,79	05/02/2004
4.486,19	10/02/2004
9.820,00	11/02/2004
1.675,79	03/03/2004
14.706,19	10/03/2004
16.381,98	08/04/2004
4.088,44	03/05/2004
2.073,54	04/05/2004
8.520,00	10/05/2004
1.700,00	11/05/2004
450,00	20/05/2004
1.675,79	04/06/2004
9.676,76	09/06/2004
5.577,19	11/06/2004



534,63	11/06/2004
1.675,79	02/07/2004
4.460,92	09/07/2004
8.780,00	12/07/2004
1.700,00	13/07/2004
1.000,00	19/07/2004
4.896,74	10/08/2004
2.274,60	11/08/2004
14.030,00	13/08/2004
4.460,92	10/09/2004
1.781,78	14/09/2004
11.480,00	15/09/2004
2.550,00	16/09/2004
423,96	05/10/2004
5.634,81	11/10/2004
14.030,00	14/10/2004
1.781,78	20/10/2004
5.138,25	11/11/2004
496,56	12/11/2004
13.261,78	19/11/2004
2.550,00	22/11/2004
3.380,00	15/12/2004
397,75	17/12/2004
5.138,25	21/12/2004
3.380,00	30/12/2004
10.650,00	31/12/2004
<b>388.710,17</b>	<b>TOTAL</b>

11.3 aplicar aos responsáveis, senhores Pedro Pereira da Silva (CPF: 219.336.931-34), ex-prefeito de Goianorte/TO, e Pedro Barbosa Pires (CPF: 816.442.991-00), ex-secretário municipal da saúde de Goianorte/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

11.5 remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/92.



À consideração superior.

Palmas/TO, 07 de março de 2014.

*(assinado eletronicamente)*

Cicero Santos Costa Junior  
Mat. nº 2637-9 – AUFC- CE